



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672186 - RJ  
(2020/0049073-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780**  
**RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758**  
**AGRAVADO : TERCEIRA VIA COMUNICAÇÃO LTDA**  
**AGRAVADO : HERBERT SIDNEY NEVES**  
**ADVOGADO : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.
2. Intimada a parte para providenciar a regularização do preparo e ficando inerte, irremediável a decretação de deserção do recurso.
3. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
4. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
5. A certidão que atesta tempestividade do recurso expedida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte em seu juízo de admissibilidade.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672186 - RJ  
(2020/0049073-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780**  
**RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758**  
**AGRAVADO : TERCEIRA VIA COMUNICAÇÃO LTDA**  
**AGRAVADO : HERBERT SIDNEY NEVES**  
**ADVOGADO : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS AO STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Precedentes.
2. Intimada a parte para providenciar a regularização do preparo e ficando inerte, irremediável a decretação de deserção do recurso.
3. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
4. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
5. A certidão que atesta tempestividade do recurso expedida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte em seu juízo de admissibilidade.
6. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agrado interno interposto por ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA contra decisão unipessoal,

proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial que interpusera, em virtude de sua deserção e de sua intempestividade (e-STJ fls. 482/483).

Em suas razões, a agravante defende a regularidade do preparo e a tempestividade de seu recurso especial. Sustenta que: i) houve equívoco na juntada de documento de cobrança do preparo, mas já foi devidamente corrigido; ii) o Tribunal de origem certificou a tempestividade do recurso especial; iii) a semana de carnaval no Estado do Rio de Janeiro é notoriamente feriado; iv) deveria ter sido intimado para justificar a tempestividade, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/15.

É o relatório.

## **VOTO**

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1132940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2018; AgInt no AREsp 1207816/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 08/08/2018.

Ainda, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fl. 404), quedou-se inerte, conforme consignado na decisão de fl. 420.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que

leva à deserção do recurso.

Outrossim, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 22/02/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 20/03/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

### ***1. Da deserção do recurso especial***

Nos termos da jurisprudência do STJ, os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção (AgInt no AREsp 1.650.747/SP, 3ª Turma, DJe de 7/10/2020; e AgInt no REsp 1.870.574/MG, 4ª Turma, DJe de 22/9/2020).

De fato, a petição de recurso especial foi protocolada sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ. Intimada para regularização do preparo, a agravante ficou inerte, o que leva à deserção do recurso.

### ***2. Da intempestividade do recurso especial***

Ainda que fosse superada a questão da deserção, verifica-se que o recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo. O acórdão recorrido foi considerado publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 22/02/2019 (e-STJ fl. 282), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 18/03/2019, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso especial foi protocolizada em 20/03/2019 (e-STJ fl. 296), quarta-feira, ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão

publicado em 22/02/2019, quando já em vigor o novo Código de Processo Civil.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. A ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Ressalta-se que, ao contrário do defendido pela agravante, a certidão que atesta tempestividade do recurso expedida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte em seu juízo de admissibilidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.771.667/RO, 3ª Turma, DJe de 27/8/2019; e AgInt no REsp 1.789.688/SP, 4ª Turma, DJe de 26/9/2019.

Por fim, a intempestividade é tida pelo CPC/15 como vício grave e, portanto, insanável, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único de seu art. 932, reservado às hipóteses de vícios sanáveis, conforme entendimento consolidado desta Corte (AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017).

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.672.186 / RJ**

Número Registro: 2020/0049073-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

201924401313 0033578-19.2014.8.19.0014 335781920148190014 00335781920148190014

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS** : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780

RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758

**AGRAVADO** : TERCEIRA VIA COMUNICAÇÃO LTDA

**AGRAVADO** : HERBERT SIDNEY NEVES

**ADVOGADO** : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS** : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780

RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758

**AGRAVADO** : TERCEIRA VIA COMUNICAÇÃO LTDA

**AGRAVADO** : HERBERT SIDNEY NEVES

**ADVOGADO** : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2020